



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0030589-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é peticionário OSCAR VINICIUS DE JESUS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deferiram a revisão criminal para absolver o peticionário, a teor do disposto no art. 626, c.c. o art. 386, inc. VII, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Oscar Vinicius de Jesus Oliveira. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0030589-38.2024.8.26.0000

Comarca de Osasco

Ação penal nº 1501267-92.2019.8.26.0542

Peticionário: Oscar Vinicius de Jesus Oliveira

Voto nº 5275

Revisão criminal. Tráfico ilícito de drogas. Peticionário submetido a exame pericial cautelar por determinação do Juízo do Plantão Judiciário após audiência de custódia. Presença de lesões corporais que não se coadunam com eventual tentativa de fuga. Impossibilidade de manutenção da condenação com fundamento exclusivo nas declarações da testemunha policial. Absolvição decretada. Revisão criminal deferida.

Não deve ser afastada aprioristicamente a credibilidade da palavra de testemunhas policiais, desde que sejam suas declarações coerentes e consistentes, sem contradições internas ou lacunas relevantes e que atendem aos critérios de plausibilidade e de verossimilhança.

Contudo, havendo dúvidas da integridade da justificativa apresentada pelos agentes da lei a respeito da causa das lesões corporais apresentadas pelo peticionário após sua prisão em flagrante delito, não há como lastrear o édito condenatório exclusivamente nas declarações judiciais da única testemunha policial ouvida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Vistos.

1. No MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco, Oscar Vinicius de Jesus Oliveira, ora peticionário, foi condenado como incurso no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, a cinco meses de prestação de serviços à comunidade e frequência a programa ou curso educativo.

A r. sentença condenatória foi objeto de apelação interposta pelo Ministério Público a este e. Tribunal de Justiça que, por sua col. 6ª Câmara de Direito Criminal, deu provimento ao recurso para condenar o denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, a seis anos e oito meses de reclusão, em regime

inicial fechado, e 666 dias-multa, no valor unitário mínimo, tendo o v. Acórdão recebido a seguinte ementa (fls. 335/350 dos autos originários):

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. Inconformismo do Ministério Público diante da desclassificação da imputação relativa ao tráfico para a conduta descrita no artigo 28 da Lei de Drogas. Materialidade e autoria comprovadas, notadamente pelos relatos seguros e coesos dos policiais militares, que surpreenderam o acusado transportando porções de maconha de maconha, cocaína e crack em região conhecida como ponto de venda de entorpecentes. Inconformismo da acusação procedente. Pena-base no mínimo legal tal como pleiteado, inobstante circunstância desfavorável representada pela considerável quantidade, variedade e natureza acentuadamente lesiva de parte dos entorpecentes apreendidos (art. 42 da Lei de Tóxicos). Reincidência específica delineada. Quadro adverso inconciliável com o privilégio descrito no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, a par de a situação obstaculizar a substituição da corporal por restritivas de direitos, benesse também colidente com o montante da sanção. Regime prisional fechado único adequado ao crime de natureza hedionda e às circunstâncias adversas igualmente incondizentes com retiro menos severo. Precedentes. Recurso provido.

A condenação transitou em julgado em 05/05/2021 para a defesa e em 20/04/2021 para o Ministério Público.

Inconformado, agora pela via revisional, pretende o peticionário deconstituir o julgado, postulando a absolvição com fundamento no art. 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pede a desclassificação do delito para o previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

O pedido recebeu parecer desfavorável da Procuradoria Geral de Justiça, que se manifestou pelo seu não conhecimento e, no mérito, pelo seu indeferimento (fls. 18/20).

É o relatório.

2. Narra a denúncia que:

[...] no dia 04 de maio de 2019, por volta das 18h50min, na Rua Cuiabá, n.º 891, Rochdale, nesta cidade e comarca de Osasco, OSCAR VINÍCIUS DE JESUS OLIVEIRA, qualificado às fls. 09/10, com

fotografia à fl. 17, trazia consigo drogas, para entrega ao consumo de terceiros, consistentes em 21 (vinte e uma) porções de Cannabis sativa L (maconha), com peso líquido de 22,32 gramas, 13 (treze) porções de cocaína, com peso líquido de 11,03 gramas, e 03 (três) porções de cocaína na forma de *crack*, com peso líquido de 0,66 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão às fls. 07/08, laudo de constatação às fls. 19/23, fotografia à fl. 18 e laudo de exame químico-toxicológico a ser oportunamente acostado aos autos.

Segundo o apurado, policiais militares realizavam patrulhamento, quando se depararam com o denunciado e outros dois indivíduos não identificados ao redor do veículo VW/Gol, placas CLP-6223, os quais, ao notarem a presença da equipe policial, empreenderam fuga, logrando-se êxito em abordar apenas o primeiro. Realizada revista pessoal, os milicianos encontraram, na cintura do denunciado, uma pequena bolsa, dentro da qual havia três porções de crack, vinte e uma porções de maconha e treze porções de cocaína. No bolso do increpado, também foi localizada a quantia de R\$ 37,00 (trinta e sete reais).

A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo auto de exibição e apreensão, pelo auto de constatação provisória, pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 07/08, 19/23 e 104/105 dos autos principais, respectivamente) e pela prova oral produzida.

Nas duas fases procedimentais, o peticionário negou a autoria do delito, afirmando que estava no local para comprar maconha para consumo próprio. Foi informado por pessoas desconhecidas presentes no lugar que a droga estava para chegar, motivo pelo qual ficou aguardando próximo a um veículo. Disse que repentinamente apareceram duas viaturas da ROCAM e todos os presentes começaram a correr, pelo que resolveu correr também por possuir antecedentes criminais. Declarou que adentrou em uma viela sem saída e que foi "enquadrado" pelos policiais. Assinalou que os policiais informaram que haviam encontrado drogas no carro em que ele estava encostado e, mesmo tendo respondido que elas não lhe pertenciam, os milicianos o levaram preso sob a acusação de tráfico. Salientou que os

policiais chegaram a usar força para detê-lo porque tentou se evadir.

Em juízo, reiterou que estava no local para adquirir maconha. Pontuou que perguntou aos indivíduos que estavam próximos a um carro quem seria o vendedor, mas não obteve a informação, razão pela qual rumou a um pequeno mercado para comprar refrigerante, quando os policiais chegaram. Os indivíduos que estavam próximos ao carro empreenderam fuga e os policiais o abordaram perguntando quem eram as pessoas que fugiram, tendo respondido que não sabia. Por tal motivo, os milicianos o espancaram no meio da rua. Em seguida, foi preso e levado à delegacia, onde foi informado que estava sendo acusado por tráfico ilícito de drogas. Negou ser o dono das drogas apreendidas. Esclareceu que o policial Siqueira¹ não o agrediu, sendo que somente Roberto² o fez. Declarou que Roberto já o havia espancado em ocasião anterior, cerca de 15 dias antes, em frente à sua casa e perante sua mãe. Na ocasião, a agressão foi filmada por vizinhos, os quais ameaçaram divulgar a gravação pela *internet* caso houvesse flagrante forjado. Por tal motivo, o agente policial foi embora. Pontou que, na audiência de custódia, a Magistrada notou que havia “sangue seco na cara” e “o nariz estourado” e perguntou o que havia acontecido, tendo explicado que foi agredido pelo policial Roberto porque não o informou quem eram os indivíduos que fugiram. Ressaltou, por diversas vezes, que o policial Siqueira, que estava na audiência de instrução, nunca o agrediu, sendo que somente Roberto, que não havia comparecido e cuja oitiva foi dispensada pelo Ministério Público, que era violento.

Na fase inquisitiva, os policiais militares Roberto David Vieira e

¹ André Luís de Siqueira.

² Roberto David Vieira.

André Luís de Siqueira afirmaram que se encontravam em patrulhamento ostensivo, quando avistaram três indivíduos ao redor de um veículo VW/Gol, placas CLP-6223, que, ao perceberem a aproximação da equipe, empreenderam fuga. Declararam que realizaram breve acompanhamento e alcançaram somente o peticionário, em poder de quem encontraram, em sua cintura, uma "bolsinha" rosa, contendo as drogas descritas na inicial acusatória, além de R\$ 37,00 em pecúnia no bolso de sua bermuda. Informaram que tiveram que fazer uso de força moderada para conter o peticionário, que apresentou algumas escoriações, razão pela qual o conduziram ao pronto socorro. Pontuaram que autuaram e apreenderam administrativamente o veículo VW/Gol, de placas CLP-6223, pois não sabiam se era instrumento para a prática delitiva e/ou se foi abandonado em razão da ação policial.

Somente o policial André Luís de Siqueira compareceu em juízo para ser ouvido sob o crivo do contraditório, tendo ele reiterado que divisou três indivíduos ao lado de um carro, os quais empreenderam fuga. Iniciou perseguição e alcançou somente o peticionário, em poder de quem encontrou numa pochete drogas e, no bolso, quantia em dinheiro. Disse que o peticionário informou apenas que era egresso do sistema prisional e, sobre as drogas, nada disse. Asseverou que o bairro é conhecido pelo comércio de entorpecentes e que não visualizou qualquer ato de mercancia. Alegou que o peticionário resistiu à prisão.

Conclui-se da análise da prova oral a existência de duas versões diametralmente opostas em relação ao fato.

Em regra, especialmente em se tratando de crime de tráfico ilícito de drogas, entende-se que, não havendo motivos concretos para se concluir que os policiais estejam em busca de incriminar falsamente pessoa inocente, bem como

sendo as declarações das testemunhas policiais coerentes e consistentes e, ainda, inexistindo contradições internas ou lacunas relevantes, as declarações das testemunhas policiais preenchem os requisitos para serem consideradas como sendo válidas para alicerçar o édito condenatório.

Contudo, no caso concreto, o laudo pericial cautelar de fls. 58 dos autos principais atesta que o peticionário apresentava, no dia seguinte à sua prisão, lesões corporais que não se coadunam com a justificativa apresentada pelos agentes policiais no sentido de que o peticionário tentou se evadir:



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO MEDICO LEGAL
EQUIPE DE PERÍCIAS MÉDICO-LEGAIS DE OSASCO



LAUDO PROVISÓRIO - CUSTÓDIA

LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO

IDENTIFICAÇÃO: *Orlean Vinicius de Jesus Oliveira*

A vítima acima qualificada foi examinado(a) nesta data *05/05/19*, às *13:04* horas, no Fórum de Osasco, atendendo a solicitação do(a) Juiz(a) de Direito Dr(a) *Deborah Cardoso*

Santos
HISTÓRICO: Encaminhado(a) para exame cautelar. Informa o policial que acompanha que o examinado trata-se do indivíduo identificado na requisição. *Refere agredido por dentro e por fora - 05/05/19 tendo sido atendido no PS quinarenta*

DESCRIÇÃO: *ferida curativa.*

- 1- Equimose avermelhada, linear de 3,0cm x 0,3cm de espessura na região torácica D;
- 2- Equimose avermelhada na pálpebra inferior direita;
- 3- Escoriação no lábio superior região labial;
- 4- Edema e leve nasal para esquerda;
- 5- Amieira sangrada.

DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: *A vítima deverá comparecer para exame complementar - 30 dias e documentação médica.*

RESPOSTA AOS QUESITOS:

Primeiro: Há ofensa à integridade corporal ou à saúde do examinado? *Sim*

Segundo: Qual a natureza do agente, instrumento ou meio que a produziu? *Agente contuso*

Terceiro: Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel? *Não há esse elemento*

Ressalte-se que, na ficha de atendimento médico procedente do “Pronto Socorro Dr. Osmar Mesquita” (fls. 41 dos autos da ação penal), foi registrado que o peticionário foi “trazido por policiais”, os quais relataram reação à abordagem, bem como a existência de escoriação no joelho esquerdo e sangramento em nariz.

Conquanto não se deva desvalorizar aprioristicamente as palavras das testemunhas policiais, certo é que no caso *sub judice*, é possível concluir que tem peso a versão do peticionário que assegurou não estar portando as drogas descritas na denúncia.

Destarte, outra solução não há se não a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

3. Ante o exposto, defere-se a revisão criminal para absolver o peticionário, a teor do disposto no art. 626, c.c. o art. 386, inc. VII, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Oscar Vinicius de Jesus Oliveira.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

ltn